

## PARECER Nº 048/2021

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 037/2021 DE  
AUTORIA DO VEREADOR KILDARE GODINHO  
FREIRE

### **I - Relatório:**

Por meio do Projeto de Lei de nº 037/2021, o Vereador Kildare Godinho Freire propõe que seja instituído o "Selo Escola Amiga da Saúde" e dá outras providências.

### **II - Fundamentação:**

Após rigorosa leitura do Projeto de Lei em questão, constatamos que a referida proposição é uma cópia quase que fiel do Regulamento do Selo Escola Amiga a Saúde: Todos contra o Aedes, disponível no site da Prefeitura Municipal de Fortaleza, podendo ser consultada no link a abaixo:

[https://www.fortaleza.ce.gov.br/images/Educacao/Regulamento do Selo Escola Amiga da Sa%C3%BAde.pdf](https://www.fortaleza.ce.gov.br/images/Educacao/Regulamento_do_Selo_Escola_Amiga_da_Sa%C3%BAde.pdf)

O Programa Selo Escola Amiga da Saúde: todos contra o Aedes foi lançado pela Secretaria Municipal de Educação (SME) de Fortaleza no ano de 2017, uma iniciativa que faz parte de um conjunto de ações da SME já apreciado pelo Comitê Permanente de Combate às Arboviroses da capital, criado pela Prefeitura de Fortaleza.

Como se observa, na capital existe um Comitê Permanente de combate a arboviroses. Já para nosso Município, tratou-se somente de criar um regulamento – com roupagem de lei – para instituir um Selo a ser entregue às Escolas que participarem do programa.

No caso da proposição do Vereador Kildare do Povo, tal elaboração legislativa revela-se um apanhado de ideias de outro município, sem os devidos estudos e apreciações por parte de um órgão competente no assunto, no âmbito do Município de Amontada. A matéria estipula regras criadas em um contexto da Capital, ignorando as contextualizações e necessidades do nosso Município.

É de vital importância frisar que, segundo o último Boletim Epidemiológico da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA), em anexo, divulgado em 19/04/2021, o município de Amontada não registrou nenhuma infestação pelo mosquito *Aedes Aegypti*.

Ademais, o texto da proposição contém dispositivos estranhos à lei, pois seus dispositivos são inerentes a um regulamento e não a um projeto de lei. Sem contar as lacunas e pendências existentes, tais como:

1º O artigo 1º traz a conceituação de arbovirose, em afronta aos regramentos da Lei Complementar nº 95/98;

2º O inciso II do artigo 1º, o inciso II do art. 3º e o art. 7º tratam de regulamento e não de Lei, demonstrando tratar-se de uma cópia de um regulamento, que por descuido não foi devidamente adequado ao contexto do Município de Amontada;

3º O inciso I do artigo 3º estabelece a necessidade de preenchimento dos anexos 1, 2 e 3 como condição de participação no programa. Ocorre que o Projeto de Lei não possui esses anexos, demonstrando mais uma vez o descuido e a falta de zelo na elaboração de uma matéria tão importante;

4º No artigo 5º é atribuída a SME (Secretaria Municipal de Educação), neste caso a de Fortaleza de onde o regulamento foi extraído, e não a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Amontada a atribuição de disponibilizar todas as informações relativas aos indicadores utilizados na avaliação de cada escola ou órgão educacional. Situação idêntica ocorre no inciso I do mesmo artigo, no artigo 6º, no inciso I do art. 7º

Diante de tantas incongruências e anomalias, é importante relembrar a importância e a responsabilidade que temos enquanto representantes do povo e titular de uma cadeira na Casa de leis.

O Direito tem o papel fundamental de reger a vida em sociedade, estabelecendo a organização e as condutas necessárias ao desenvolvimento coletivo.

Para concretizar esses objetivos, imprescindíveis à paz social, são aprovadas normas jurídicas, que fixam padrões de comportamento, bem como consequências visando o seu cumprimento. Embora o sistema jurídico não se resume à lei, esta exerce função nuclear à harmonia nas relações interpessoais.

Nessa toada, o parâmetro que rege a vida em sociedade passa a ser lei regularmente aprovada, como expressão da vontade popular.

A lei, como norma jurídica regularmente aprovada pelos representantes do povo, exerce o papel fundamental de reger a sociedade e o Estado segundo a democracia.

A sua importância e o seu significado são tão notórios e evidentes que o resultado da produção legislativa adquire autonomia em face do ente que a produz.

As matérias a serem tratadas pela lei, portanto, devem ser criteriosamente analisadas e selecionadas, pois o seu objetivo é estabelecer a disciplina geral das questões necessárias à harmonia da coletividade.

Cabe, assim, refletir sobre a seriedade que deve permear a atividade legislativa, a qual não deveria se voltar a matérias meramente retóricas, mas sim a atuar, de forma efetiva, em favor do bem comum.

### **III - Opinião:**

Em face de todo o exposto, o Projeto de Lei em destaque está imbuído de desconformidades quanto à normas do Direito, em especial quanto a Lei Complementar Federal nº 95/98, não podendo sequer ser objeto de Projeto Substitutivo ante a tantas incongruências em seu texto. No mérito também não deve ser acolhido.

Por isso, exaro parecer pela descontinuidade do projeto, opinando por seu arquivamento.

É o Parecer.

 Amontada - CE., 28 de abril de 2021.

**Valdemir Marques Chaves**

Relator

## IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analizadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação segue o parecer do relator manifestando-se DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 037/2021.

Amontada - CE., 28 de abril de 2021.

*Maria Sirnara Saldanha Freitas*  
**Maria Sirnara Saldanha Freitas**  
Presidente

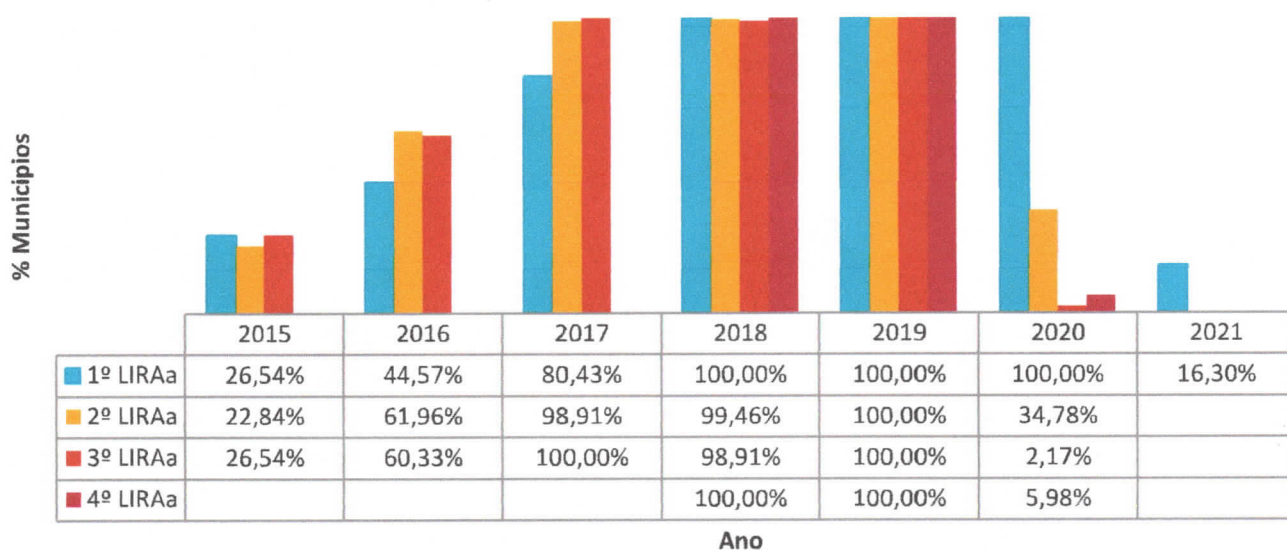
*Jorge Ribeiro Siebra*  
**Jorge Ribeiro Siebra**  
Membro

### VOTAÇÃO AO PARECER

Maria Sirnara Saldanha Freitas Presidente	[ ] A favor	[ <input checked="" type="checkbox"/> ] Contra
Valdemir Marques Chaves Relator	[ ] A favor	[ <input checked="" type="checkbox"/> ] Contra
Jorge Ribeiro Siebra Membro	[ ] A favor	[ <input checked="" type="checkbox"/> ] Contra



**Figura 9. Percentual de municípios que realizaram o LIRAA, Ceará, 2015 - 2021\***

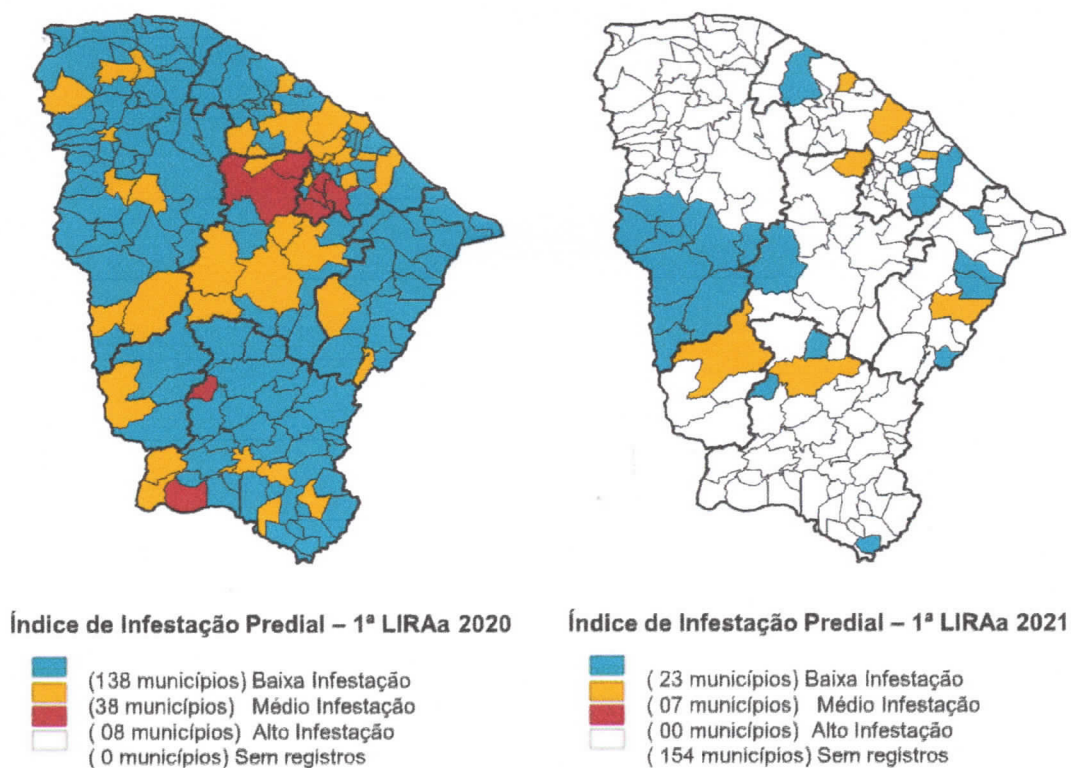


Fonte: SESA/COVEP/CEVEP/LIRAA. \*Dados exportados em 05/04/2021, sujeitos a alterações.

### 3.1 Estratificação do Índice de Infestação Predial (IIP) - 1º LIRAA

De acordo com os resultados do primeiro LIRAA, no ano de 2021, 83,70% (154/184) não realizaram LIRAA; no entanto, 0,00% (00/30) apresentaram alta infestação para *Aedes aegypti*. Em situação de média infestação, 3,80% (7/30) dos municípios realizaram o levantamento. Demonstraram índice de infestação satisfatório em 12,50% (23/30) dos municípios (Figura 10).

**Figura 10. Estratificação de risco, segundo o LIRAA, Ceará, 2020 e 2021\***



Fonte: SESA/COVEP/CEVEP/LIRAA. \*Dados exportados em 05/04/2021, sujeitos a alterações.